

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito das contratações públicas do Município de Cuiabá – MT, de medidas de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e de pessoas egressas do sistema prisional, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Cuiabá – MT, do disposto no art. 25, § 9º, incisos I e II, da Lei nº 14.133 de 2021, estabelecendo diretrizes para incentivo à contratação de:

- I – mulheres vítimas de violência doméstica;
- II – pessoas egressas do sistema prisional.

Art. 2º

Nas contratações decorrentes de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública municipal direta ou indireta, bem como por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, poderá ser exigida das empresas contratadas a comprovação da contratação das pessoas referidas no art. 1º desta Lei.

§1º A comprovação poderá ser realizada mediante:

- I – apresentação de contrato de trabalho, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contrato de prestação de serviços;
- II – documentação comprobatória da condição da pessoa contratada, conforme o caso.

§2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – **mulher vítima de violência doméstica**, aquela que possua decisão judicial, medida protetiva ou certidão judicial que comprove situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340 de 2006;
- II – **egresso do sistema prisional**, a pessoa que tenha cumprido pena privativa de liberdade ou que esteja em regime de cumprimento de pena compatível com o exercício de atividade laboral, nos termos da Lei nº 7.210 de 1984.

Art. 3º

As empresas contratadas pelo Poder Público municipal deverão destinar, no mínimo, **1% (um por cento)** das vagas de trabalho vinculadas ao contrato administrativo às pessoas descritas no art. 1º desta Lei, sempre que houver compatibilidade com a natureza da atividade.



Art. 4º

A Administração Pública municipal poderá solicitar das empresas contratadas **relatório semestral** contendo informações sobre o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º

A mulher vítima de violência doméstica contratada nos termos desta Lei poderá requerer **sigilo de sua condição**, especialmente em relação ao agressor, devendo a empresa e a Administração Pública adotar medidas para preservação de sua segurança.

Art. 6º

Sempre que possível, deverá ser evitada a contratação, no âmbito da mesma empresa contratada, de mulher vítima de violência doméstica e de seu agressor.

Art. 7º

A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios constitucionais:

- I – proteção ao trabalho da mulher, nos termos do art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal;
- II – proteção da mulher no âmbito familiar, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal;
- III – promoção da reintegração social da pessoa condenada, nos termos da Lei nº 7.210 de 1984;
- IV – promoção da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.
- V – A proibição a discriminação a toda forma de trabalho.

Art. 8º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **fortalecer políticas públicas de inclusão social e proteção de grupos em situação de vulnerabilidade**, no âmbito das contratações públicas realizadas pelo Município de Cuiabá.

A Lei nº 14.133 de 2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil, trouxe importante inovação ao permitir que a Administração Pública adote **critérios de promoção de políticas sociais** no âmbito das contratações públicas, especialmente no que se refere à inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica e de pessoas egressas do sistema prisional.

No caso das mulheres vítimas de violência doméstica, a inserção no mercado de trabalho representa **instrumento fundamental de autonomia financeira e proteção social**, contribuindo para romper ciclos de violência. A medida encontra fundamento na Lei nº 11.340 de 2006, que estabelece a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção e assistência às mulheres em situação de violência.

Da mesma forma, a contratação de **egressos do sistema prisional** constitui importante mecanismo de reinserção social, reduzindo índices de reincidência criminal e promovendo a efetividade das finalidades ressocializadoras previstas na Lei nº 7.210 de 1984.



A proposta também se alinha aos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana, da função social do trabalho e da promoção da inclusão social**, reforçando o papel do Poder Público como indutor de políticas públicas voltadas à justiça social.

Dessa forma, ao incentivar a contratação desses grupos nas empresas que celebram contratos com o Poder Público municipal, o Município de Cuiabá contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a proteção dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, **contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.**

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 10 de março de 2026

Demilson Nogueira (Câmara Digital) - PP

Vereador(a)

